

LEI N. 1460 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Auctoriza o Governo a transferir á Camara Municipal de Porto Feliz um terreno de propriedade do Estado, sito naquella cidade.

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado, em exercicio,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a transferir á Camara Municipal de Porto Feliz, a titulo gratuito, o terreno de sua propriedade, sito á rua Municipal, daquelle cidade.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Raphael A. Sampaio Vidal.

LEI N. 1462 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1914

Dispõe sobre as substituições dos juizes de direito

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente, em exercicio, do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das comarcas onde houver somente um juiz de direito, a substituição deste, nos actos de que trata a letra b) do artigo 116 do decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, será feita successivamente:

a) pelos juizes de paz do districto da sede da comarca, ou do primeiro districto, quando na sede houver mais de um;

b) pelos juizes de paz dos outros districtos da comarca, na ordem da sua numeração, estabelecida triennialmente pelo governo;

c) pelos juizes de paz da comarca mais vizinha, regulada a ordem dos districtos pelas disposições precedentes.

§ 1.º Em todos os casos, a substituição dos juizes de direito pelos juizes de paz dar-se-á segundo a ordem da votação destes, — não competindo, porém, em caso algum, aos supplentes dos juizes de paz.

§ 2.º Nos despachos de pronuncia ou não pronuncia e nos de auctorização para a alienação de bens pertencentes a menores e interditos, ou para a sobrogação de bens inalienaveis, a substituição será feita pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 3.º Para as substituições de que trata a letra c) deste artigo, os substitutos se transportarão em diligencia, sempre que for necessario, á comarca onde tiverem de servir.

Artigo 2.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, dando-se a falta ou impedimento de todos, a sua substituição será feita pelo modo estabelecido para as comarcas onde houver um só.

Artigo 3.º As suspeições postas aos juizes de paz dos districtos da comarca da Capital serão julgadas pelos juizes de direito do civil e commercial, mediante distribuição feita pelo director do Forum.

Artigo 4.º Em todos os processos, antes de subirem os autos para a sentença ou despacho final, serão as custas contadas pelo contador, afim de que as partes possam examinar a conta, em cartorio, dentro do prazo de dois dias. E na sentença ou despacho, o juiz tomará conhecimento da conta e de quaesquer reclamações.

Artigo 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim a faça cumprir.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Eloy de Miranda Chaves.

Publica na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 30 de Dezembro de 1914. — O director interino, *F. Germano Medeiros.*

LEI N. 1461 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1914

Auctoriza o governo a fixar a pauta para a e branca do imposto de café, augmentando diversos impostos e creando o imposto sobre subsidios e vencimentos.

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado de São Paulo, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica fixado em 650 réis o valor do kilogramma de café para o calculo da cobrança do imposto de exportação, no exercicio financeiro de 1915.

Artigo 2.º Fica elevado a 1 %, o imposto de transmissão de propriedade «causa mortis», em linha recta sendo necessarios os herdeiros.

Artigo 3.º Ficam elevadas em 50 % todas as taxas do imposto de sello do Estado, constantes do Decreto n. 759, de 20 de Março de 1900, e de demais disposições em vigor.

§ unico. Será devida a taxa de 100 réis por toda a fracção dessa importancia.

Artigo 4.º O imposto de viação, creado pelo artigo 16, da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, cuja arrecadação, foi regulada pelo decreto n. 1973, de 31 de Dezembro do mesmo anno, será cobrado de accôrdo com a tabella annexa á presente lei.

Artigo 5.º Fica elevado a 7/10 o imposto sobre o capital realiado de casas de commercio, ao qual se refere o artigo 1.º, § 2.º, n. 11 da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904.

Artigo 6.º Fica elevado a 30 réis por litro o imposto de consumo de aguardente, a que se refere o artigo 3.º da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904.

§ unico. Fica doptado para as casas de venda a varejo o minimo de dous mil litros de consumo, correspondente ao imposto annual de 60\$000, e, para as de venda por atacado o minimo de 15 mil litros, correspondente a 450\$000.

Artigo 7.º Fica creado o imposto sobre subsidios e vencimentos:

§ 1.º Este imposto recahirá:

a) sobre os subsidios do Presidente e Vice-Presidente do Estado e os dos membros do Congresso Legislativo;

b) sobre os vencimentos dos Secretarios de Estado;

c) sobre os vencimentos, ordenados, gratificações, porcentagens e quaesquer pagamentos aos funcionarios activos ou inactivos do Estado

§ 2.º Ficam isentos desse imposto os vencimentos dos juizes de direito e dos ministros do Tribunal de Justiça, mesmo quando aposentados.

§ 3.º Ficam egualmente isentos os vencimentos mensaes inferiores a 300\$000.

§ 4.º Esse imposto será descontado, de accôrdo com a tabella seguinte e organizada na base dos pagamentos mensaes, a saber:

De 300\$000	1 %
Pelo que exceder de 300\$000 até 400\$000	2 %
Pelo que exceder de 400\$000 até 500\$000	3 %
Pelo que exceder de 500\$000 até 600\$000	4 %
Pelo que exceder de 600\$000 até 700\$000	5 %
Pelo que exceder de 700\$000 até 800\$000	6 %
Pelo que exceder de 800\$000 até 900\$000	7 %
Pelo que exceder de 900\$000 até 1:000\$000	8 %
Pelo que exceder de 1:000\$000 até 1:100\$000	9 %
Pelo que exceder de 1:100\$000	10 %

Artigo 8.º Fica isenta da porcentagem de 3 % que cabe aos empregados da Recebedoria de Rendas da Capital, mais a arrecadação de venda de terras publicas, da renda do Hospicio de Alienados e das importancias que forem recolhidas pela Repartição de Agua e Esgottos da Capital, a titulo de caução para garantir o custo das obras extraordinarias, contractadas com a mesma repartição.

Artigo 9.º Fica fixado o minimo de 5:000\$000 para o imposto sobre o capital commercial dos bancos, agencias bancarias e succursaes de bancos nacionaes e estrangeiros, revogado o art. 25 da lei n. 1.245, de 20 de Dezembro de 1910.

Artigo 10.º Fica o Governo do Estado auctorizado a levantar até a quantia de 50.000:000\$000 (cincoenta mil contos de réis), por apolices de juros de seis por cento, ca-